

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2003

Proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.

Autora: Deputada Iara Bernardi

Relator: Deputado João Batista

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11, de 2003, de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi, propõe a proibição da veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.

Na sua justificção, a autora da proposição argumenta que a exagerada exposiçõ da sexualidade nas inserções publicitárias exibidas pela mídia cria falsas expectativas em relação ao bem anunciado, de forma que a propaganda perde sua função de informar e construir a imagem do produto.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob análise deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas ao projeto, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno. A emenda nº 01/03 propõe o acréscimo, ao caput do art. 3º da proposição, de dispositivo que reverte a Fundo Nacional de Amparo à Criança

e ao Adolescente os recursos arrecadados em razão de multas aplicadas pelo descumprimento do disposto na proposição em exame. A emenda nº 02/03 adiciona ao caput do art. 1º a expressão “inclusive pela internet”, inserindo a rede mundial de computadores entre os meios de comunicação a sofrerem as vedações previstas na proposição em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, no inciso II do §3º do seu art. 220, dispõe que cabe à lei federal “*estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas e programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente*”. Da mesma forma, o inciso IV do art. 221 da Carta Magna estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio do “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”.

Apesar da existência desses ditames constitucionais, as emissoras de rádio e televisão brasileiras, evocando dispositivos que garantem a livre manifestação da expressão por qualquer veículo de comunicação e vedam a censura a atividades de natureza artística, têm veiculado mensagens publicitárias e programações de apelo eminentemente erótico. O fato causa, sobretudo à criança e ao adolescente, a falsa impressão de que o prazer estaria associado ao consumo de determinado produto ou serviço.

Em reação a esse cenário, foram adotadas medidas para proteger a pessoa e a família contra abusos na veiculação de anúncios e programas que utilizem imagens sexuais ou pornográficas como atrativo. Nesse sentido, os excessos dos meios de comunicação têm sido combatidos por procuradores e promotores de Justiça, juízes, políticos e organizações não-governamentais que se ocupam não só de defender a população infantil de conteúdos eróticos, mas até de descobrir mensagens subliminares por trás das imagens de rádio e televisão. Acerca do assunto, merece destaque o caso da liminar concedida em 2002 pelo juiz Paulo Alcides Amaral Salles, da 12ª Vara

Cível de São Paulo, que determinou que a MTV suspendesse a exibição de uma vinheta em que apareciam imagens subliminares pornográficas.

Além disso, após diversas tentativas infrutíferas de se fazer com que as emissoras de televisão adotassem, de forma espontânea, um código de ética mais severo, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados lançou, em novembro de 2002, a campanha "Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania". O movimento consiste em mais um mecanismo de enfrentamento à agressão moral causada pela exibição de conteúdos eróticos veiculados pelos meios de comunicação.

Apesar dos instrumentos formais e informais já instituídos para fazer cumprir o dispositivo da Carta Magna que garante a proteção à pessoa e à família contra o desrespeito aos valores éticos e sociais, os meios de comunicação continuam a veicular, de forma reiterada, programações e propagandas em flagrante afronta ao referido preceito constitucional.

Diante desse cenário, a proposição em análise visa a acrescentar ao ordenamento jurídico nacional uma nova norma que impõe a vedação efetiva de anúncios publicitários que se utilizem de imagens sexuais como atrativo para a comercialização de produtos. É meritória a iniciativa da autora da proposição de incluir, no art. 1º do projeto, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim como qualquer outro meio de divulgação pública destinada a assinantes, entre as entidades a serem enquadradas pelo projeto em lei sob exame. Entretanto, somos da opinião de que os sítios na internet também devem sofrer as vedações previstas nesta proposição, em virtude da expansão do alcance deste meio de comunicação na sociedade brasileira.

Ademais, entendemos que não somente a exibição de peças publicitárias deva sofrer restrições. Assim, parece-nos relevante que as programações veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão também mereçam ser alvo de limitações de conteúdo. Nesse sentido, cabe apontar que o Ministério da Justiça publicou, em setembro de 2000, a Portaria nº 796, que "*dispõe sobre a classificação etária e horária para as diversões e apresentações de espetáculos públicos e programas de televisão*". Este instrumento visa coibir os excessos cometidos pelos responsáveis pela exibição de programações públicas, por meio da classificação indicativa prévia dos programas. Tendo em vista a existência dessa portaria, criada em prol da defesa dos valores éticos e sociais, somos pela

definição da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça como entidade pública responsável pelo fiel cumprimento da classificação indicativa, legitimando uma competência já prevista na portaria.

Mostra-se de grande importância, da mesma forma, a iniciativa da autora da proposição de tipificar como crime, punido nos termos Estatuto da Criança do Adolescente, a veiculação de mensagens publicitárias que utilizem imagens com atrativos sexuais que contenham com a participação de crianças e adolescentes. No entanto, acreditamos que deve ser inclusa nesse dispositivo da proposição, qualquer exibição de programas de rádio e televisão que tenham a mesma temática.

Além disso, a emenda nº 01/03 propõe que os recursos arrecadados por intermédio da aplicação de multas impostas aos infratores da norma sob exame sejam destinados ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente. A proposição revela-se meritória por prover fonte de financiamento adicional para iniciativas de apoio às populações infantil e infanto-juvenil, vítimas da exibição de mensagens publicitárias e programações que fazem uso de imagens sexuais ou pornográficas como atrativo. A emenda coaduna-se com o disposto no art. 6º da Lei 8.242, de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ao estabelecer nova fonte de recursos para o referido Fundo.

Da mesma maneira, a emenda nº 02/03 tem o intento de incrementar a abrangência da vedação à veiculação de anúncios publicitários que utilizem imagens sexuais como atrativo, englobando também a internet entre os meios de comunicação aos quais a proibição se aplica. A medida mostra-se harmônica com os propósitos do projeto sob análise, sobretudo levando-se em consideração a dimensão do crescimento da importância da rede mundial de computadores e a ausência de controles sobre as mensagens publicitárias e conteúdos veiculados por esse meio de comunicação.

Estamos, portanto, convencidos de que a adoção de uma norma legal que estabeleça restrições à exibição de programações e peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo trará grandes benefícios para a sociedade brasileira. Tendo em vista que o projeto de lei sob exame, as emendas oferecidas pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno e os novos elementos propostos por este relator focalizam aspectos diversos e relevantes

que devem ser considerados, pareceu-nos apropriado aglutiná-los em um substitutivo, que ora apresentamos.

Cabe salientar que, com a aprovação do substitutivo apresentado, teremos configurada uma situação legal em que, de um lado, teremos o Ministério da Justiça, representado pela Secretaria Nacional de Justiça, exercendo a atividade preventiva e informativa em relação aos programas e anúncios exibidos pela mídia. Na outra ponta, atuarão as autoridades judiciárias, exercendo o poder de punir os responsáveis pelas irregularidades cometidas, sempre que acionadas pela vigilante fiscalização do poder público e dos cidadãos, estes últimos funcionando, assim, como guardiões dos direitos garantidos pela Carta Magna.

Ressaltamos ainda que, de acordo com o despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto de lei sob exame deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Quanto ao aspecto da constitucionalidade desta proposição, cabe apontar que a Portaria nº 796, de 2000, de forma similar, também estabelece a vedação à exibição de conteúdos pré-determinados pelos veículos de comunicação. Por esse motivo, a portaria vem sendo questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 2.398) proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou de forma definitiva sobre a questão até o presente momento.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 11, de 2003, e das emendas nº 01/03 e 02/03, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado João Batista
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2003

Dispõe sobre as vedações impostas aos meios de comunicação na veiculação de programas e peças publicitárias que utilizem imagens sexuais como atrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a proibição à exibição de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo, e dispõe sobre a vedação à apresentação de cenas de apelo sexual nos programas de rádio e televisão em desacordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Art. 2º É vedada a veiculação de mensagens publicitárias, diretas ou indiretas, que utilizem imagens sexuais ou pornográficas como atrativo, em periódicos, em cartazes, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos sítios da internet ou em qualquer outro meio de divulgação pública ou destinada a assinantes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer divulgação da marca, logotipo ou padrão visual do anunciante ou seu produto, bem como a embalagens ou caixas destinadas a transporte ou exposição do produto.

Art. 3º É proibida a veiculação de programas nas emissoras

de rádio e televisão em desacordo com os critérios de identificação e classificação definidos pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente a qualquer chamada para programa.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa que varia de cinco mil até cem mil reais corrigidos pelo IGPM ou pelo índice de valores que vier a sucedê-lo, revertida ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único. A veiculação de programas, conteúdos ou imagens publicitárias com imagens sexuais ou pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, cabendo punição aos responsáveis nos termos dos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação, definindo os critérios de aplicação de multas e os casos de reincidência, fiscalizando o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado João Batista
Relator